



TC 000.401/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional-MI

Responsáveis: Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR - CNPJ 04.632.000/0001-65; José Carlos Pinheiro Becker - CPF 493.265.389-15; Selma Xavier Pontes - CPF 087.362.768-71

Proposta: preliminar - citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional - SE/MI, contra a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) - CNPJ 04.632.000/0001-65, entidade beneficiada, com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), em razão de omissão do dever de prestar contas do Termo de Parceria n. 129/2004-MI (peça 1, p. 140-152), celebrado entre a AMVRG-PR e o citado Ministério.

2. O seu objeto visava promover a geração de emprego e renda nas comunidades de pescadores artesanais da região costeira da mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba, através da implantação de cultivos marinhos em habitats artificiais na plataforma continental, agregados a um processo de seleção, depuração e comercialização desta produção, beneficiando os municípios de Cananéia e Ilha Comprida no Estado de São Paulo, Guaratuba e Pontal do Paraná no Estado do Paraná (peça 1, p. 140), com vigência estipulada para o período de 13/7/2004 a 31/12/2004 (peça 1, p. 154), prorrogado para 27/8/2005 (peça 1, p. 190), para 18/2/2006 (peça 1, p. 234) e para 18/8/2006 (peça 1, p. 280).

3. Os recursos financeiros destinados ao cumprimento e implementação do objeto do referido termo de parceria foram orçados em R\$ 500.000,00, com a seguinte composição: R\$ 50.000,00 de contrapartida da OSCIP e R\$ 450.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias nos 2004OB901359, de 1/9/2004, no valor de R\$ 225.000,00 (peça 1, p. 174 e 176) e 2005OB900493, de 25/4/2005 (peça 1, p. 224 e 228), ambos creditados na conta da AMVRG-PR, agência 1630, conta corrente 1645 na Caixa Econômica Federal.

4. Vale ressaltar que o fato gerador do prejuízo datou de 13/7/2004 (peça 1, p. 154) e a conclusão do processo com a emissão de relatório da tomada de contas especial, de 11/12/2012 (peça 3, p. 38).

EXAME TÉCNICO

5. Consta que a AMVRG-PR esteve em plena atividade funcional durante a vigência do termo de parceria e que o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15) atuava como seu Diretor-Superintendente, à época da instauração da tomada de contas especial.

6. A Secretaria de Programas Regionais do Ministério da Integração Nacional-SPR/MI emitiu a Nota Técnica de Auditoria n. 10-WSS/SPR-MI/2007 nas ações e metas previstas no plano de trabalho objeto do Termo de Parceria n. 129/2004-MI em que visava beneficiar as comunidades

dos municípios paranaenses de Pontal do Paraná e paulistas (Cananeia-Ilha Comprida) quando, dentre outras questões, indagou qual o motivo das unidades produtivas de mexilhões e de depuração de mariscos não foram implementadas, mesmo com os recursos financeiros liberados e os aditivos de prazos elásticos ofertados pela Concedente e por que as unidades não foram desenvolvidas concomitantemente, já vista que os recursos financeiros estavam disponíveis (peça 2, p. 40-64).

7. Em decorrência do parecer expedido pela Nota Técnica n. 10/2007, o MI encaminhou o Ofício n. 076, de 25/6/2007 ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker (peça 2, p. 132) com as pendências abaixo, que se não fossem atendidas nova auditoria poderia ser deflagrada e o processo submetido à tomada de contas especial:

- falta de execução de 02 (duas) capacitações em mergulho com narguille;
- implantação de 3 (três) baterias de *long-lines* afetos às comunidades de Ilha Comprida;
- instalação dos sistemas elétricos das unidades de depuração dos municípios de Guaratuba-PR e Ilha Comprida-SP;
- necessidade de apresentação, por ofício, de nota técnica esclarecedora de suas tomadas de decisões, à revelia do Concedente, no que se refere:
- às alterações procedidas nas infraestruturas das unidades de depuração, uma vez que o Plano de Trabalho previa a construção e o aparelhamento destas unidades, não tendo sido prevista a reforma de prédios já existentes, como o ocorrido;
- às alterações procedidas tanto na engenharia quanto no layout das infraestruturas produtivas de mexilhões em mar aberto, bem como das áreas selecionadas para instalação destas novas unidades;
- ao motivo pelo qual as unidades produtivas de mexilhões e de depuração de marisco não foram implementadas, mesmo com a liberação integral dos recursos e os aditivos de prazos oferecidos pelo MI;
- ao motivo pelo qual as unidades produtivas de mexilhões e de depuração de mariscos dos Estados do Paraná e de São Paulo não foram desenvolvidas paralelamente, já que os recursos estavam integralmente disponíveis.

8. Visando garantir os princípios constitucionais assegurados pelo direito ao contraditório e ampla defesa e tendo em vista o fim da vigência do citado Termo de Parceria (cláusula quinta) em 18/8/2006, a Secretaria Executiva do MI - SE-MI solicitou, via Coordenação-Geral de Convênios-CGCONV-MI (Ofício n. 2110/2007), que o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15) apresentasse uma série de documentos (peça 2, p. 138-140).

9. Pelo Despacho n. 107/2008 a Coordenação de Avaliação de Prestação de Contas-CAPC do MI citou o envio de documentos à sua SE-MI para análise técnica e emissão de parecer a respeito de obras e serviços objeto da parceria (peça 2, p. 148).

10. A Nota Técnica n. 017/2008, destacou que a AMVRG-PR não teria atendido ao Ofício n. 076/2007 da SPR-MI e nem ao n. 2110/2007 da CGCONV-MI (peça 2, p. 150-152). Este, segundo a Informação Financeira n. 325/2008 (peça 2, p. 154-158) foi devolvido pelos Correios com a observação de que José Carlos Pinheiro Becker teria mudado.

11. Por esta razão, a CAPC-MI encaminhou ao responsável, e para novos endereços, os Ofícios n. 1284/2008 (peça 2, p. 160) e n. 1285/2008 (peça 2, p. 168) cobrando providências no sentido de que as pendências fossem regularizadas ou que restituíssem os recursos financeiros ao Concedente.

12. Ao referir-se ao Ofício n. 1284/2008, o Sr. José Carlos Pinheiro Becker por meio de advogado constituído (peça 2, p. 202) apresentou defesa administrativa afirmando que em 19/7/2007, por meio de assembleia geral, teria se afastado do cargo de Diretor-Superintendente da AMVRG-PR, quando foi eleita outra diretoria. Assim sendo, entende que o Ministério da Integração não lhe pode exigir prestação de contas da AMVRG-PR, por considerar missão impossível já que não faz mais parte de sua Diretoria-Executiva ou porque não se vê na obrigação

de dar informação a respeito dessas contas, sob pena de se apossar da função de quem detém tal dever (peça 2, p. 186-198).

13. Mencionou que a citada assembleia geral de sua exclusão e de nova eleição deliberou que o Sr. Antonio Marcio Ragni de Castro Leite (CPF 952.980.458-04) seria o Presidente da Diretoria Executiva e em substituição ao Sr. José Carlos a Sra. Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71), foi eleita a nova Diretora-Superintendente (peça 2, p. 201).

14. Em 8/10/2008, a SE-MI encaminhou à nova Diretora-Superintendente da AMVRG-PR Sra. Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71) o Ofício n. 1656/2008 onde reporta à Informação Financeira n. 325/2008 (peça 2, p. 154-158) em que concluiu em oficiar aos responsáveis para que justificassem e apresentassem documentos relativos a pagamentos de despesas e respectivos extratos bancários da conta específica, compreendido entre o período do recebimento dos recursos financeiros até o último pagamento (peça 2, p. 206-208). Idêntica ação e objetivo foi adotada pelo Ofício n. 163/2009 (peça 2, p. 224-226) ao novo Diretor-Presidente, Sr. Antônio Marcio Ragni de Castro Leite (CPF 952.980.458-04).

15. O Sr. Antônio Marcio ao reportar ao Ofício n. 163/2009 afirmou que embora tenha assumido a função de Diretor-Presidente da AMVRG-PR no segundo semestre de 2007, se desligou dessa função, por assembleia designada para esse fim, em 5/12/2007. E que após essa data não teve acesso a qualquer documento da citada agência, bem como sequer tomou conhecimento do aludido termo de parceria, sentindo-se impossibilitado em atender ao Ministério da Integração com a prestação de contas (peça 2, p. 236-238).

16. Ato semelhante à Informação Financeiro n. 325/2008 ocorreu ao atual Diretor-Presidente, Sr. Décio José Ventura (CPF 051.163.808-66) pela Informação Financeira n. 292/2010 ao concluir por oficializá-lo, para que justificasse e apresentasse os mesmos documentos solicitados à Sra. Selma Xavier (peça 2, p. 244-248). O que concretizou-se pelo Ofício n. 1444/2010 (peça 2, p. 250-252).

17. O Ofício n. 1751/2010 comunicou ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker que a CGCONV-MI não havia aceitado suas justificativas por considerar as impropriedades apontadas injustificadas e que não afastaram sua responsabilidade de gestor (peça 2, p. 256).

18. O Parecer Financeiro n. 670/2010-SE-CGCONV-MI determinou que fosse instaurada a tomada de contas especial e o lançamento do débito na conta “diversos responsáveis” no sistema Siafi (doc. peça 2, p. 276) em nome de José Carlos Pinheiro Becker, ex-Diretor-Superintendente e Décio José Ventura, Presidente, à época, da AMVRG-PR, pela omissão do dever de prestar contas (peça 2, p. 258-262).

19. O Parecer Financeiro n. 107/2011 da Coordenação de Diligências e de Tomadas de Contas Especiais-CDTCE-MI, em razão da inexistência de documentos financeiros, ratificou a imputação dada pelo Parecer n. 670/2010 e sugeriu o prosseguimento da tomada de contas especial (peça 2, p. 268-270).

20. O Relatório do Tomador de Contas n. 007/2011 responsabilizou solidariamente a AMVRG-PR (04.632.000/0001-65) com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), ex-Diretor-Superintendente e com o Sr. Décio José Ventura (CPF 051.163.808-66), Presidente da AMVRG-PR, à época, por omissão do dever de prestar contas do Termo de Parceria n. 129/2004 firmado com o Ministério da Integração-MI (peça 2, p. 278-288).

21. Como, até então, as peças que compõem os autos denotam que os tomadores de contas atribuíram responsabilidade tão-somente aos dirigentes da entidade beneficiada (AMVRG-PR), o que permite que a instituição continue apta para recebimento de novos recursos federais, a Controladoria-Geral da União - CGU devolveu o processo ao Ministério da Integração para que pronunciasse a respeito (Ofício n. 1755/2012 - peça 2, p. 294-295).

22. A ação da CGU gerou as providências do MI no sentido de citarem a AMVRG-PR (Ofício n. 138/2012 - peça 2, p. 300-302) o Sr. Décio José Ventura (Ofício n. 281/2012 - peça 2, p. 310-312) e o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (Ofício 682/2012 - peça 2, p. 386-387), para que encaminhassem a prestação de contas final ou restituíssem o débito objeto do Termo de Parceria n. 129/2004-MI.
23. Vale ressaltar que nessa nova ação de citação dos responsáveis o Ministério da Integração excluiu o nome do Sr. Antônio Marcio Ragni de Castro Leite (CPF 952.980.458-04) o que leva crer que as justificativas por ele apresentadas no item 15 acima foram acatadas.
24. O Ofício citatório n. 138/2012 foi reiterado pelo Ofício n. 463/2012 (peça 2, p. 368-370) e o n. 281/2012 pelo Ofício n. 681/2012 (peça 2, p. 382-383).
25. O Sr. Décio José Ventura ao referir-se ao Ofício n. 281/2012 assegurou que nos termos do art. 30 do Estatuto da AMVRG-PR (peça 2, p. 354-356) a atribuição obrigatória de apresentar a prestação de contas caberia à Diretoria-Executiva (peça 2, p. 320). E que assumiu a função de Presidente do Conselho Deliberativo da Agência no ano de 2003 (Ata de Eleição da Nova Diretoria - peça 2, p. 328), e se desligou em 2005, ante o pedido de afastamento definitivo (peça 2, p. 324-326).
26. Como a AMVRG-PR (CNPJ 04.632.000/0001-65) preferiu silenciar-se quanto às citações, a CGCONV-MI emitiu o Edital de Notificação n. 013/2012, para que ela apresentasse a prestação de contas final ou comprovasse a restituição do débito objeto do Termo de Parceria n. 129/2004-MI (peça 2, p. 378-380). Idêntico procedimento foi adotado ao responsável José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), pelo Edital de Notificação n. 023/2012 (peça 3, p. 4-8).
27. A Secretaria Executiva do MI, visando ao prosseguimento da tomada de contas especial, emitiu o Relatório Financeiro n. 336/2012 (peça 3, p. 18-21) em que afastou a responsabilidade do Sr. Décio José Ventura (CPF 051.163.808-66), por considerar que ele apenas exercia a função de Presidente do Conselho Deliberativo da Agência, não era quem assinou o Termo de Parceria e nem o responsável pelos pagamentos de despesas ocorridos durante sua vigência.
28. O Relatório Complementar n. 009/2012 do Tomador de Contas, diante do juízo da CGCONV-MI e da Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR-MI, reconheceu que a responsabilidade atribuída ao Sr. Décio José Ventura foi indevida e identificou como responsável pelos danos causados ao Erário a AMVRG-PR (04.632.000/0001-65), tendo em vista ser a entidade beneficiada, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), e manteve o débito de R\$ 450.000,00 (peça 3, p. 30-38).
29. A propósito, os valores originais a serem restituídos a partir das datas dos respectivos créditos em conta são:
- R\$ 225.000,00 a partir de 1/9/2004 - Ordem Bancária n. 2004OB901359,
 - R\$ 225.000,00 de 25/4/2005 - Ordem Bancária n. 2005OB900493.
30. Em razão da ausência de prestação de contas no prazo estipulado, da falta de manifestação dos responsáveis promoveu-se a presente tomada de contas especial por omissão do dever de prestar contas, cujo débito foi registrado na conta contábil “diversos responsáveis - apurados” mediante a Nota de Lançamento n. 2012NL000129 (peça 3, p. 28).
31. O Relatório e o Certificado de Auditoria emitidos pela CGU, foram uniformes em pronunciar a **irregularidade** das contas tratadas nesse processo e responsabilizar a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR - CNPJ 04.632.000/0001-65, entidade beneficiada, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), em razão de omissão do dever de prestar contas do Termo de Parceria n. 129/2004-MI (peça 3, p. 42-46).

32. Em cumprimento ao disposto no art. 52 da Lei n. 8.443/1992, o Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU e encaminhou o processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II da Constituição Federal (peça 3, p. 56).

33. De fato, o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15) foi o responsável pela gerência dos recursos financeiros no valor de R\$ 450.000,00 liberados pelo Ministério da Integração Nacional e creditados na conta da AMVRG-PR, na agência 1630, conta corrente 1645, da Caixa Econômica Federal, e por isso deve ser citado em solidariedade com a entidade beneficiada.

34. Por sua vez, a Sra. Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71), em que pese não ter relação direta na gestão dos recursos financeiros, não apresentou documentação suficiente para elucidação dos fatos e nem encaminhou ao MI a prestação de contas, caracterizando sua omissão ao dever de prestar contas.

35. O Caso da Sra. Selma Xavier Pontes é análogo ao caso tratado no Voto do Acórdão 11.243/2015-TCU 2ª Câmara:

16. Se não dispunha, à época de sua posse, dos documentos suficientes para comprovar a boa aplicação dos recursos nem a possibilidade de adimplir o acordado, deveria, de imediato, ter tomado as providências para a instauração da devida tomada de contas especial. Logo, o desconhecimento da existência da obrigação pendente, se verificado, deveria ser considerado agravante e não atenuante.

17. Aliás, não era da responsabilidade do repassador dos recursos dar conhecimento à responsável de suas responsabilidades. O que cabia ao FNDE era notificá-la das pendências porventura existentes para que pudesse cobrar-lhes o saneamento e para possibilitar que as medidas legais cabíveis em caso de persistência de irregularidades.

18. Se tivesse tomado tempestivamente as providências adequadas ao caso, afastaria de si qualquer responsabilidade por irregularidades relacionadas ao convênio. Tal entendimento advém do fato de que vige o princípio da continuidade administrativa e de que o compromisso com o governo federal fora firmado pelo município.

36. Diante dessa situação, cumpre citar a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaqueçaba - AMVRG-PR (CNPJ 04.632.000/0001-65), entidade beneficiada, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos por força do Termo de Parceria n. 129/2004-MI e ouvir em audiência a Sra. Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71), para que apresentem suas alegações de defesa e razões de justificativas pela falta de encaminhamento ao Ministério da Integração Nacional da prestação de contas do referido ajuste ou que comprovem a restituição das importâncias de R\$ 225.000,00 a partir de 1/9/2004 e de R\$ 225.000,00 a partir de 25/4/2005, aos cofres do Tesouro Nacional.

37. Cabe informar à Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaqueçaba - AMVRG-PR (04.632.000/0001-65), ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15) que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto do Termo de Parceria n. 129/2004.

38. Outrossim, urge esclarecer à Sra. Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71) que a omissão no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92, nos

termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

CONCLUSÃO

39. Considerando a obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa aos responsáveis, entende-se que seja necessária citar a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba - AMVRG-PR (CNPJ 04.632.000/0001-65), entidade beneficiada, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), para que apresentem suas defesas quanto a omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros liberados mediante Termo de Parceria n. 129/2004-MI em que visava promover a geração de emprego e renda nas comunidades de pescadores artesanais da região costeira da mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba, através da implantação de cultivos marinhos em habitats artificiais na plataforma continental, agregados a um processo de seleção, depuração e comercialização desta produção, beneficiando os municípios de Cananéia e Ilha Comprida no Estado de São Paulo, Guaratuba e Pontal do Paraná no Estado do Paraná, celebrado entre a citada agência e o Ministério da Integração Nacional-MI ou para que restitua o Erário Público no valor total dos recursos liberados com os acréscimos legais.

40. Adicionalmente, a Sra. Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71), deve ser ouvida em audiência, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante todo o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

41.1. **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba - AMVRG-PR (CNPJ 04.632.000/0001-65), entidade beneficiada, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), na condição de Diretor-Superintendente, para no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias originais de R\$ 225.000,00, a partir de 1/9/2004 e de R\$ 225.000,00 a partir de 25/4/2005, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

41.1.1 O débito decorreu de omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros liberados mediante o Termo de Parceria n. 129/2004-MI/AMVRG-PR em que visava promover a geração de emprego e renda nas comunidades de pescadores artesanais da região costeira da mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba, através da implantação de cultivos marinhos em habitats artificiais na plataforma continental, agregados a um processo de seleção, depuração e comercialização desta produção, beneficiando os municípios de Cananéia e Ilha Comprida no Estado de São Paulo, Guaratuba e Pontal do Paraná no Estado do Paraná, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba - AMVRG-PR (CNPJ 04.632.000/0001-65), entidade beneficiada, e o Ministério da Integração Nacional-MI.

Valor Atualizado em 30/3/2016: R\$ 863.868,79

41.1.2. informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

41.2. realizar a audiência da Sra. Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71), na condição de Diretora-Superintendente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos



por força do Termo de Parceria n. 129/2004-MI/AMVRG-PR celebrado entre a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba - AMVRG-PR (CNPJ 04.632.000/0001-65) entidade beneficiada e o Ministério da Integração Nacional-MI, em que visava promover a geração de emprego e renda nas comunidades de pescadores artesanais da região costeira da mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba, através da implantação de cultivos marinhos em habitats artificiais na plataforma continental, agregados a um processo de seleção, depuração e comercialização desta produção, beneficiando os municípios de Cananéia e Ilha Comprida no Estado de São Paulo, Guaratuba e Pontal do Paraná no Estado do Paraná, sob pena das contas serem julgadas irregulares nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.443/1992, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX/PR, 2ª Diretoria, em 31 de março de 2016.

Assinado eletronicamente
ALTAMIRO MANOEL DA SILVA
AUFC - Mat. TCU 310-7

ANEXO 1 - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE 1

Recebeu recursos financeiros da União, mas não comprovou as despesas objeto do Termo de Parceria nº 129/2004-MI/AMVRG-PR.

Responsáveis	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1 - José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15)	Assinou o Termo de Parceria nº 129/2004-MI/AMVRG-PR e recebeu e geriu os recursos financeiros da União, mas não comprovou a aplicação regular das despesas no montante de R\$ 450.000,00.	Se não tivesse assinado o termo de parceria, recebido e gerido os recursos financeiros da União em nome da AMVRG-PR não seria o responsável pelo débito de R\$ 450.000,00.	1 - Não houve boa-fé. 2 - Não prestou contas dos recursos financeiros recebidos. 3 - Tinha consciência da ilicitude do ato. 4 - Não realizou conduta diversa.
2 - Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR CNPJ 04.632.000/0001-65	Beneficiada pelo recebimento dos recursos financeiros da União ou não executou os serviços pelos quais foi contratada conforme as especificações técnicas no objeto do Termo de Parceria nº 129/2004-MI/AMVRG-PR e não comprovou a aplicação regular das despesas no montante de R\$ 450.000,00.	Se não tivesse recebido os recursos financeiros ou se tivesse executado os serviços pelos quais foi contratada ou se os tivesse executado conforme o objeto do termo de parceria não lhe seria imputado o débito de R\$ 450.000,00.	
3 - Selma Xavier Pontes (CPF 087.362.768-71)	Não apresentou documentação suficiente para elucidação dos fatos e nem encaminhou ao MI a prestação de contas, caracterizando sua omissão ao dever de prestar contas, no valor R\$ 450.000,00.	Se tivesse elucidado os fatos e apresentado a prestação de contas ao MI não teria sido responsabilizada pela omissão o dever de prestar contas, no valor de R\$ 450.000,00.	1 - Não houve boa-fé. 2 - Não prestou contas dos recursos financeiros recebidos. 3 - Tinha consciência da ilicitude do ato. 4 - Não realizou conduta diversa.